



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA Nº 001/2023 – Secretaria de Administração - CMA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 001/2023 – Secretaria de Administração.

Contratado: MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CNPJ: 37.687.121/0001-63.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022 – Secretaria de Administração-CMA.

Fundamento Legal: Art. 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21.

Valor Total: R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de Consultoria Jurídica e Assessoria Legislativa.

A presente **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação da referida empresa, objetivando o fornecimento do serviço de Consultoria Jurídica e Assessoria Legislativa.

A presente justificativa de inexigibilidade de licitação atende à exigência de ordem legal, conforme prescreve o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

1 - CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Com efeito, a administração desta Casa Legislativa instaurou o presente procedimento administrativo (Processo nº 001/2023 – Secretaria de Administração-CMA) originado pelo Memorando nº 001/2023- GAB-PRES/CMA, apresentando a justificativa para a contratação, cito:

“[...] solicitar a abertura de processo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa [...]”

Tal situação enquadra-se em inexigibilidade de licitação, considerando a Lei Federal nº 14.133/21 prevê a hipótese de inexigibilidade quando tratar de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como será disposto mais adiante.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 74, III, “c”, da Lei Federal nº 14.133/21 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Os incisos I, II e III, assim como as alíneas do art. 74, trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas, o rol é exemplificativo, ou seja, sempre que a competição estiver inviabilizada, o Administrador terá a possibilidade de utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações).

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem ou serviço pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, **por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho da empresa ou do profissional especializado que o executa.** Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias. Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com o objetivo da Lei Federal nº 14.133/21.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Em atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade, tem-se o disposto no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/21, quais sejam serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que seja *com profissional ou empresa de notória especialização*.

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Portanto, qualquer tentativa de licitar esse tipo de serviço, restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Mas vale ressaltar o entendimento do relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi do Tribunal de Contas da União, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), que entendeu:

“[...] para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.”

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver ou não mais de um profissional com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: **será aquela que o gestor considerar a mais adequado para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar.**

Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Na decisão nº 439/98, do Tribunal de Contas da União Corte de Contas assentou, ainda que:

“[...] a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: „ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.” (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)''.

No mesmo sentido o Ilustre Dr. Jacoby Fernandes:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.(grifo nosso)

Diante de todo o exposto e fundamentado na análise dos documentos juntados aos autos é possível concluir, que a melhor forma de contratação, nos moldes pretendidos pela administração desta Câmara de Vereadores, é a inexigibilidade de licitação.

2 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Realizada a análise das Propostas apresentada nos seguintes valores: a) MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS – valor total R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); b) ELIELSON LIMA CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – valor total R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); e c) FRANÇA e ALENCAR ADVOGADOS – valor total R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), verificou-se que o valor proposto pela empresa MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS, além de ser o mais vantajoso para a administração, também está compatível com os preços praticados no mercado.

3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta da Dotação Orçamentária:

- 01.031.001.2001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.
- 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

O presente processo somente terá a sua execução contratada nas condições aqui estipuladas, existindo recursos orçamentários e na programação financeira disponível.

3 – PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado por crédito em conta corrente aberta em nome da empresa ou do seu representante legal.



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



O credor deverá fazer constar a identificação da agência e da conta corrente nos documentos de cobrança tais como notas fiscais, faturas, recibos e similares.

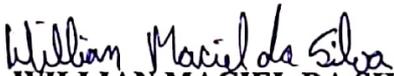
No caso de incorreção nos documentos apresentados, inclusive na Nota Fiscal, serão os mesmos restituídos à adjudicatária para as correções necessárias, não respondendo a CMA, por quaisquer encargos resultantes de atrasos na liquidação dos pagamentos correspondentes.

4 - CONCLUSÃO:

Nos termos expostos, demonstrado que estão preenchidas as exigências do art. 72, e alínea "c", do inciso III, do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e também aquelas que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicáveis ao caso objeto desta análise, **conforme documentos demonstrados nos autos do processo, atendendo as especificidades do serviço, demonstrando capacidade técnica única, demonstrada a necessidade de profissional específico, a contratação pretendida deverá ser realizada com a empresa MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 37.687.121/0001-63, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

É a justificativa.

Amapá –AP, 11 de janeiro de 2023.


Ver. WILLIAN MACIEL DA SILVA
Presidente da CPL-CMA/AP
Portaria nº 005/2023 - CMA



Prefeitura Municipal do Amapá – AP
Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO

EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA: 10 de fevereiro de 2023
LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://pma.app.br/b7OTc>

RESUMO



Tipo de Publicação: **EXTRATO**

Tipo de Arquivo: Publicação no Diário Oficial

Nº da Publicação: 001 Ano: 2023

Sector: CMA/PMA

Resumo da Publicação:

Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa.



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO
CONTRATO Nº 001/2023 – CMA/AP

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 001/2023 – CMA/AP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ/AP

CONTRATADA: MESQUITA & WILLIAM ADVOGADOS ASSOCIADOS

III - OBJETO:

O presente CONTRATO tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria jurídica e assessoria legislativa.

IV - VIGÊNCIA:

O presente Contrato será de 12 (doze) meses, tendo como data inicial 03/01/2023 e data final 31/12/2023, podendo ser prorrogado a critério da administração, com fundamento no art. 107, da Lei 14.133/2021.

V - DO VALOR:

A Câmara do Município de Amapá/AP pagará à CONTRATADA, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), sendo pago em 12 (doze) parcelas iguais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

VI - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da prestação de serviços em alusão correrão do Orçamento da Câmara Municipal de Amapá – CMA/AP, através do Programa de Trabalho 01.031.001.2001.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal; Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

VII - FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021; Processo Administrativo nº 001/2023 – CVA-AP; Justificativa nº. 001/2023-Sec.Adm-CMA/AP.

VIII – DATA DA ASSINATURA: 13/01/2023.

Signatários: Pela Câmara Municipal de Amapá, Sr. Daymo João Sucupira Silva Neto – Presidente da CMA/AP, e pela Contratada o Sr. Frank William Silva Costa, Representante Legal da empresa e o Sr. Joelson Mesquita Pantoja Junior, Advogado Sócio.

Endereço: Praça Barão do Rio Branco, nº 03, Bairro Central, Município de Amapá/AP
Cep. 68.950-000

LEI Nº 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Autenticador: b3d2f614-72f2-4a05-a9e9-f7d5ca62a1b5

Link da Publicação: <https://pma.app.br/b70Tc>

Publicado por: WELLYSON PAIVA - COORDENADOR DE TI



PUBLICIDADE



LEI N° 245, DE 27 DE MARÇO DE 2017

Autenticador: b3d2f614-72f2-4a05-99e9-f7d5ca62a1b5

Link da Publicação: <https://pma.app.br/b70Tc>

Publicado por: WELLYSON PAIVA - COORDENADOR DE TI



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art 10º de 24/08/01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por Município de Amapá. A Prefeitura Municipal de Amapá dá garantia da autenticidade desde documento, desde que visualizado através de <https://www.amapa.portal.ap.gov.br/diario-oficial>, no link do Diário Oficial.